

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO
SUL – RIO GRANDE DO SUL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 566/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026 – UASG 988675

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**J A AIRES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída
sob a forma de sociedade empresária limitada, com
sede no Município de São Vicente do Sul/RS, na Rua
Sete de Setembro nº 1341, Centro, inscrita no
CNPJ/MF sob nº **32.249.473/0001-13**, neste ato
representada por seu administrador **JOSÉ
ROBERTO AIRES**, brasileiro, casado, empresário,
residente e domiciliado no Município de Santa
Maria/RS, na Rua Conde de Porto Alegre nº 267,
apartamento 103, portador da Carteira de Identidade
nº 7038889379 SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob nº
493.401.310-53, por intermédio de seu procurador
infra-assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei
Federal nº 14.133/2021 e no item 24 do Edital, vem,
respeitosamente, apresentar a presente
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL pelas razões de fato e de
direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

Conforme consta do instrumento convocatório, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 03/2026 encontra-se designada para o dia **22 de julho de 2026**, às 09h00min, sendo expressamente assegurado aos interessados o direito de impugnar o edital até **três dias úteis anteriores** à data designada para a abertura do certame.

Protocolada nesta data, **17 de julho de 2026**, a presente insurgência observa rigorosamente o prazo previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser integralmente conhecida.

II – DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE DA IMPUGNANTE

A Impugnante exerce atividade empresarial voltada ao comércio de combustíveis, lubrificantes, graxas, filtros automotivos e produtos correlatos, possuindo capacidade técnica, operacional e econômica para atender ao objeto licitado.

Trata-se, portanto, de empresa que possui inequívoco interesse em participar do certame, apresentando proposta apta a atender às necessidades da Administração Pública, observadas todas as exigências técnicas constantes do edital.

Entretanto, a quase integralidade dos itens da licitação foi reservada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, circunstância que impede a participação da Impugnante exclusivamente em razão de seu porte empresarial, embora inexista demonstração de que, no caso concreto, estejam presentes os pressupostos legais autorizadores da adoção dessa medida excepcional.

A presente impugnação, portanto, não decorre de mero inconformismo com as regras do edital. Busca, ao contrário, assegurar a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação dos atos administrativos e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, todos expressamente consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Além disso, pretende resguardar a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, cuja finalidade é fomentar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte **sem comprometer a competitividade do certame nem afastar a obtenção da proposta mais vantajosa**, circunstâncias que, como se demonstrará, não foram devidamente observadas na elaboração do presente edital.

III – DA ILEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

A Lei Federal nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas ao conferir protagonismo à fase preparatória da licitação.

Não se admite mais que a Administração Pública simplesmente estabeleça exigências ou restrições ao universo de potenciais licitantes sem que tais escolhas estejam precedidas de adequado planejamento, estudo técnico e motivação suficiente.

A fase preparatória deixou de constituir mero procedimento interno para transformar-se em verdadeiro pressuposto de validade do certame, exigindo que todas as opções administrativas estejam amparadas em critérios técnicos, objetivos e verificáveis.

Não por outra razão, o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve caracterizar o interesse público envolvido, demonstrar a necessidade da contratação, avaliar as soluções existentes no mercado e fundamentar todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Em igual sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da transparência, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

Trata-se de exigências que transcendem a mera formalidade administrativa. São garantias legais destinadas a impedir que restrições à competitividade sejam estabelecidas por simples presunção ou conveniência administrativa, sem adequada demonstração de sua necessidade.

No caso em exame, entretanto, verifica-se precisamente o oposto. Embora o edital imponha significativa restrição ao universo de possíveis participantes, inexistente qualquer demonstração de que essa opção tenha sido precedida de estudo técnico específico acerca da realidade do mercado fornecedor.

Em momento algum o processo licitatório evidencia que a Administração tenha identificado quantas empresas efetivamente possuem estrutura operacional compatível com todas as exigências constantes do edital. Também não demonstra que tenha avaliado a existência de fornecedores locais ou regionais aptos a executar integralmente o objeto. Tampouco revela que tenha examinado os impactos concorrenciais decorrentes da exclusão das empresas de médio porte.

A decisão administrativa simplesmente parte da premissa de que a reserva dos itens às microempresas e empresas de pequeno porte seria suficiente, sem explicitar os elementos técnicos que conduziram a essa conclusão. Todavia, em matéria de licitações públicas, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não basta decidir. É indispensável demonstrar porque se decidiu daquela forma.

A motivação constitui requisito de validade do ato administrativo. E, quando essa motivação envolve restrição à competitividade, seu grau de fundamentação deve ser ainda mais rigoroso, justamente porque limita o acesso de potenciais interessados ao certame.

Não se está sustentando que a Administração estivesse impedida de adotar tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. O que se afirma é algo diverso. Afirma-se que essa opção somente poderia ser validamente adotada após a demonstração objetiva de que estavam presentes todos os pressupostos legais autorizadores da medida, circunstância que não se verifica no presente procedimento licitatório.

A ausência dessa demonstração compromete a própria legalidade da fase preparatória e contamina todas as decisões subsequentes que dela decorreram, dentre elas a restrição da participação da Impugnante.

Em consequência, mostra-se imprescindível que a Administração reveja os fundamentos que embasaram a elaboração do edital, promovendo, se necessário, a complementação dos estudos técnicos ou a retificação das cláusulas restritivas, de modo a compatibilizar o procedimento licitatório com os princípios estruturantes da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO TRATAMENTO FAVORECIDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 49

Como visto, a Administração Pública optou por reservar praticamente a integralidade dos itens licitados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, invocando, para tanto, a regra prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, a interpretação desse dispositivo não pode ser realizada de forma isolada.

O próprio diploma legal estabelece hipóteses em que o tratamento favorecido deixa de ser aplicado, justamente para evitar que a proteção às pequenas empresas produza efeito contrário ao interesse público.

Dispõe o art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A leitura conjugada dos arts. 48 e 49 evidencia que a exclusividade não constitui regra absoluta. Ao contrário. A Administração somente poderá restringir a competição quando previamente verificar que inexistem as hipóteses excepcionais expressamente previstas na própria Lei Complementar. Trata-se de exigência lógica. Se a lei autoriza restringir a competitividade em favor das microempresas, igualmente exige que essa restrição seja precedida da demonstração de que ela não comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa nem reduzirá indevidamente o universo de competidores.

Entretanto, no presente procedimento administrativo, não há qualquer demonstração de que essa verificação tenha sido realizada.

Não consta do edital, dos estudos preliminares, do termo de referência ou de qualquer outro documento disponibilizado pela Administração, o levantamento do número de microempresas e empresas de pequeno porte aptas ao fornecimento; o estudo do mercado regional; a identificação dos fornecedores capazes de executar integralmente o objeto; a demonstração da vantajosidade da reserva exclusiva; e a análise acerca da incidência das exceções previstas no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

A restrição competitiva foi adotada como consequência automática do valor estimado dos itens, sem qualquer fundamentação específica.

Essa forma de proceder inverte completamente a lógica estabelecida pela própria Lei Complementar. Não basta afirmar que determinado item possui valor inferior ao limite legal.

É indispensável demonstrar que existem, concretamente, fornecedores enquadrados como ME ou EPP capazes de executar todas as obrigações estabelecidas pelo edital. E essa demonstração torna-se ainda mais relevante quando se observa que o objeto licitado extrapola o simples fornecimento de mercadorias.

A contratação exige, cumulativamente, o fornecimento parcelado de óleos, filtros, graxas e lubrificantes; a realização dos serviços de substituição desses materiais; a disponibilidade permanente de estabelecimento apto ao atendimento da frota municipal; o recolhimento dos resíduos gerados; a logística reversa; a destinação ambientalmente adequada dos produtos utilizados; e o atendimento continuado durante toda a vigência da ata de registro de preços.

Em tais circunstâncias, a simples existência de pequenas empresas comercializando lubrificantes ou filtros automotivos não satisfaz a exigência legal. A Lei Complementar nº 123/2006 exige muito mais. Exige que existam, em número mínimo de três, empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte **capazes de cumprir integralmente todas as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Essa demonstração simplesmente não existe, e a consequência jurídica é evidente. Ausente a comprovação dos pressupostos autorizadores da restrição da competitividade, não pode subsistir a reserva exclusiva instituída pelo edital, impondo-se sua revisão ou, ao menos, a apresentação dos estudos técnicos que eventualmente tenham embasado essa decisão administrativa.

V – DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO EDITAL: O PRÓPRIO MUNICÍPIO RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE MICROEMPRESAS APTAS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA À DOS DEMAIS ITENS

Se a ausência de estudos técnicos já seria suficiente para comprometer a validade da decisão administrativa, o presente edital apresenta circunstância ainda mais grave.

Ao disciplinar o **item 175**, a Administração deliberadamente afastou a reserva exclusiva destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. E o fez mediante justificativa expressa.

Consta do edital que a exclusividade não foi aplicada porque as empresas aptas ao fornecimento daquele item **não se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte**, circunstância que inviabilizaria a competição caso fosse mantida a restrição.

Essa afirmação possui enorme relevância jurídica. Ao excepcionar um único item, a Administração reconhece que realizou análise concreta do mercado e concluiu que a estrutura operacional exigida restringe significativamente o universo de fornecedores.

Ocorre que exatamente a mesma lógica deveria ter sido empregada em relação aos demais itens do edital. Isso porque a maior parte do objeto licitado exige estabelecimento físico apto ao atendimento da frota; equipamentos para execução dos serviços; mão de obra especializada; logística reversa; gerenciamento ambiental dos resíduos; e capacidade operacional permanente.

São exatamente essas exigências que justificaram o afastamento da exclusividade no item 175. Surge, então, uma indagação inevitável. **Se tais exigências afastam a incidência da exclusividade em um dos itens do certame, por qual motivo não produziram idêntica conclusão em relação aos demais itens que exigem a mesma estrutura operacional?**

O edital não responde. Não apresenta qualquer estudo. Não apresenta qualquer levantamento. Não apresenta qualquer fundamentação técnica. Há apenas uma conclusão. Essa ausência de coerência evidencia que a Administração realizou análise casuística para um único item, mas adotou presunção absoluta para todos os demais. Essa postura viola o dever de motivação dos atos administrativos. Mais do que isso. Ela revela que a própria Administração reconhece que **a estrutura operacional exigida pelo objeto pode ser incompatível com o universo das microempresas e empresas de pequeno porte**, mas deixou de verificar se essa incompatibilidade também se reproduz nos demais itens da licitação.

Em consequência, a restrição da competitividade deixou de decorrer de avaliação técnica individualizada para tornar-se mera presunção administrativa. E presunções não substituem a motivação exigida pela Lei nº 14.133/2021.

VI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A VEDAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO

Outro vício que compromete a validade do instrumento convocatório reside na disciplina conferida à subcontratação. O edital estabelece, em determinado momento, que **é vedada a subcontratação do objeto contratual**, transmitindo ao licitante a compreensão de que toda a execução deverá ser realizada diretamente pelo futuro contratado.

Todavia, em capítulo posterior, o próprio edital admite situação diametralmente oposta. Ao disciplinar a forma de execução do contrato, passa a prever que o fornecimento poderá ocorrer **em estabelecimento pertencente à empresa subcontratada**, bem como autoriza expressamente a subcontratação das atividades relacionadas à troca de óleos, filtros e à logística reversa.

Não se trata de mera imperfeição redacional. Existe verdadeira incompatibilidade normativa entre cláusulas do mesmo edital. De um lado, afirma-se categoricamente que a subcontratação é proibida. De outro, admite-se sua utilização justamente nas parcelas operacionais mais relevantes da futura contratação. Essa contradição impede que os licitantes compreendam com precisão quais parcelas do objeto poderão ser executadas por terceiros;

quais requisitos deverão ser observados pela empresa eventualmente subcontratada; quais documentos deverão ser apresentados na fase de habilitação; e quais obrigações permanecerão exclusivamente sob responsabilidade da contratada principal.

A consequência prática é evidente. Cada licitante poderá interpretar o edital de maneira distinta, formulando propostas sobre premissas diferentes. Essa situação compromete a isonomia entre os participantes e afronta o princípio do julgamento objetivo, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Mais do que isso, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois nem mesmo a Administração estabelece, de forma clara e coerente, qual regime jurídico pretende adotar para a execução contratual. Tal inconsistência exige correção prévia à realização da sessão pública, mediante retificação do edital e reabertura dos prazos legais.

VII – DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA SEM A NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE

O edital estabelece que os serviços deverão ser prestados em estabelecimento localizado na zona urbana do Município de São Vicente do Sul. Embora a Administração possua discricionariedade para definir as características do objeto contratado, essa liberdade encontra limite na necessidade de demonstrar a adequação, proporcionalidade e indispensabilidade das exigências estabelecidas.

A restrição territorial constitui medida potencialmente limitadora da competitividade. Por essa razão, sua adoção exige fundamentação específica. No presente caso, entretanto, não há qualquer estudo técnico demonstrando o número de fornecedores potencialmente excluídos pela exigência; a inviabilidade operacional de execução dos serviços em municípios limítrofes; eventual comparação entre os custos de deslocamento da frota municipal e os benefícios decorrentes da ampliação da competição; e análise de alternativas menos restritivas ao mercado.

A simples conveniência administrativa não é suficiente para justificar limitação geográfica capaz de reduzir o universo de competidores.

A Lei nº 14.133/2021 exige que toda restrição ao caráter competitivo seja devidamente motivada, especialmente quando possa influenciar diretamente o número de participantes e, por consequência, os preços ofertados à Administração.

Não se afirma nesta impugnação que a exigência territorial seja necessariamente ilegal, mas sustenta-se, isto sim, que sua manutenção depende de motivação técnica específica, a qual não se encontra demonstrada no procedimento licitatório. Na ausência dessa justificativa, mostra-se necessária a revisão da cláusula ou, ao menos, a apresentação dos estudos que demonstrem sua efetiva indispensabilidade.

VIII – DAS INCONSISTÊNCIAS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA E DA NECESSIDADE DE SUA REVISÃO

A elaboração do orçamento estimado constitui etapa essencial da fase preparatória da contratação pública. É a partir dele que a Administração estabelece o parâmetro de aceitabilidade das propostas, avalia a economicidade da contratação e orienta a futura gestão da ata de registro de preços.

Por essa razão, a planilha de quantitativos e preços deve refletir dados corretos e matematicamente consistentes. Entretanto, verifica-se erro material objetivo na composição do orçamento estimado.

No **item 95**, consta: Quantidade: **40 unidades**; Valor unitário: **R\$ 17,37**; e Valor total informado: **R\$ 4.694,80**. Todavia, a multiplicação do quantitativo pelo valor unitário resulta em **R\$ 694,80**, e não no valor constante da planilha. Há, portanto, divergência objetiva de **R\$ 4.000,00**, decorrente de evidente erro aritmético. Embora possa parecer equívoco pontual, a ocorrência revela deficiência na conferência do orçamento estimado.

A existência de erro matemático em documento que serve de referência para todo o procedimento licitatório compromete sua confiabilidade e impõe a revisão integral da planilha, de modo a assegurar que outros equívocos não tenham passado despercebidos.

A Administração deve apresentar orçamento consistente, transparente e tecnicamente verificável, permitindo que todos os licitantes formulem suas propostas em igualdade de condições.

Dessa forma, impõe-se a retificação da planilha orçamentária antes da realização da sessão pública.

IX – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DA REABERTURA DOS PRAZOS

Os vícios apontados na presente impugnação não se restringem a meras imperfeições formais ou a questões interpretativas de reduzida relevância. Ao contrário. Demonstrou-se que o edital apresenta inconsistências capazes de comprometer a própria legalidade do procedimento licitatório, destacando-se:

- a) a ausência de demonstração de que, na fase preparatória da contratação, foram observados os pressupostos necessários para restringir a competitividade mediante a reserva exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte;
- b) a inexistência de qualquer estudo técnico ou levantamento mercadológico que evidencie a presença dos requisitos previstos no art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006;
- c) a contradição interna do próprio edital, que reconhece expressamente, em relação ao item 175, a inexistência de empresas enquadradas como ME ou EPP aptas à execução do objeto, sem apresentar justificativa técnica para conclusão diversa relativamente aos demais itens, que exigem estrutura operacional substancialmente semelhante;
- d) a incompatibilidade existente entre as cláusulas que vedam e aquelas que autorizam a subcontratação;
- e) a ausência de motivação específica para a restrição territorial estabelecida;

f) o erro material identificado na planilha orçamentária;

g) as demais inconsistências verificadas ao longo da presente manifestação.

Não se trata, portanto, de vícios sanáveis por simples esclarecimento. As ilegalidades atingem elementos essenciais da elaboração do instrumento convocatório e interferem diretamente na formulação das propostas, na definição do universo de competidores e na observância dos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nessas circunstâncias, eventual manutenção do certame, sem a prévia correção das irregularidades apontadas, poderá conduzir à futura anulação da contratação, produzindo prejuízo tanto à Administração quanto aos particulares interessados.

Por essa razão, impõe-se a retificação do edital, seguida da republicação do instrumento convocatório e da reabertura integral dos prazos legalmente previstos, assegurando-se igualdade de condições a todos os potenciais interessados.

X – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade, razão pela qual possui não apenas a faculdade, mas o dever de revisar seus próprios atos quando constatada a existência de vícios que comprometam sua validade.

A autotutela administrativa constitui manifestação do princípio da juridicidade e decorre da própria necessidade de preservação do interesse público.

Assim, evidenciadas inconsistências capazes de comprometer a legalidade do edital, impõe-se sua correção antes da realização da sessão pública, evitando-se a perpetuação de ilegalidades que poderão ensejar futura invalidação do procedimento licitatório.

A presente impugnação, portanto, deve ser compreendida como instrumento de colaboração com a Administração Pública, permitindo que eventuais irregularidades sejam sanadas previamente, preservando-se a segurança jurídica do certame e a efetiva obtenção da proposta mais vantajosa.

IX – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DA LEI Nº 14.133/2021

A presente controvérsia não pode ser solucionada mediante a aplicação isolada do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, toda contratação pública passou a submeter-se a um modelo normativo centrado no planejamento, na motivação dos atos administrativos e na demonstração objetiva da solução mais vantajosa ao interesse público.

Nessa perspectiva, o tratamento favorecido conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser compreendido como importante instrumento de política pública, cuja aplicação, entretanto, não prescinde da observância dos princípios estruturantes do regime geral das licitações públicas.

Não existe antagonismo entre a Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 14.133/2021. Ao contrário. Ambos os diplomas devem ser interpretados de forma harmônica. A Lei Complementar nº 123/2006 prestigia o desenvolvimento econômico das microempresas e empresas de pequeno porte. Já a Lei nº 14.133/2021 impõe que toda decisão administrativa seja precedida de planejamento adequado, motivação suficiente e demonstração de vantajosidade para a Administração Pública.

Da conjugação desses diplomas resulta consequência jurídica inafastável, tal seja, de que **a reserva de participação prevista no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 não pode ser aplicada de forma automática ou presumida**, devendo a Administração demonstrar, em cada caso concreto, que não incidem as hipóteses excepcionais previstas no art. 49 da mesma Lei Complementar.

A interpretação contrária conduziria a resultado incompatível com os princípios da eficiência, da motivação, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, permitindo que a Administração restringisse a competição sem qualquer demonstração objetiva da necessidade dessa medida.

No presente caso, entretanto, a Administração limitou-se a aplicar a regra geral prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sem demonstrar que promoveu a análise concreta exigida pelo art. 49 do mesmo diploma legal e pela fase preparatória disciplinada pela Lei nº 14.133/2021.

Tal circunstância evidencia que a decisão administrativa foi construída mediante presunção abstrata, e não a partir de elementos técnicos concretos extraídos do mercado fornecedor.

A ausência dessa demonstração compromete a validade da opção administrativa e impõe a revisão do edital, em observância aos princípios da legalidade, da motivação, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a)** o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b)** a atribuição de efeito suspensivo, suspendendo-se a realização da sessão pública designada para o dia

22 de julho de 2026, até o julgamento definitivo da presente impugnação;

c) seja reconhecida a deficiência da fase preparatória da contratação, diante da inexistência de demonstração técnica dos pressupostos que justificariam a restrição da competitividade mediante reserva exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte;

d) seja determinada a juntada aos autos administrativos dos estudos técnicos preliminares, pesquisas mercadológicas e demais documentos que tenham embasado a conclusão de que existem, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, aptas ao cumprimento integral de todas as exigências estabelecidas no edital, conforme previsto no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006;

e) caso a Administração não demonstre, mediante estudos técnicos contemporâneos, a existência de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte aptas ao cumprimento integral das exigências do edital, seja declarada inaplicável a reserva exclusiva prevista para os respectivos itens, na forma do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, facultando-se a participação das demais empresas potencialmente aptas ao fornecimento;

f) seja sanada a contradição existente entre as cláusulas relativas à subcontratação, conferindo-se redação clara, coerente e compatível com a legislação vigente;

g) seja reavaliada a exigência de localização do estabelecimento na zona urbana do Município, mediante apresentação da motivação técnica que demonstre sua indispensabilidade ou, inexistindo essa justificativa, seja promovida sua adequação;

h) seja corrigido o erro material identificado na planilha orçamentária, procedendo-se à revisão integral dos quantitativos e valores estimados, de

forma a assegurar a consistência do orçamento que orientará o julgamento das propostas;

i) sejam corrigidas eventuais divergências existentes entre as cláusulas do edital, inclusive quanto aos prazos de entrega e demais inconsistências verificadas durante a análise do instrumento convocatório;

j) após promovidas as correções necessárias, seja republicado o edital, com reabertura integral dos prazos previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando-se ampla publicidade e igualdade de condições entre todos os potenciais interessados;

k) por fim, requer que todas as decisões relativas à presente impugnação sejam integralmente motivadas, enfrentando especificamente cada um dos fundamentos deduzidos nesta manifestação, em observância aos princípios da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da transparência e do devido processo administrativo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Vicente do Sul/RS, 17 de julho de 2026.

J A AIRES COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Por seu representante legal,
JOSÉ ROBERTO AIRES